



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 56, DE 2025

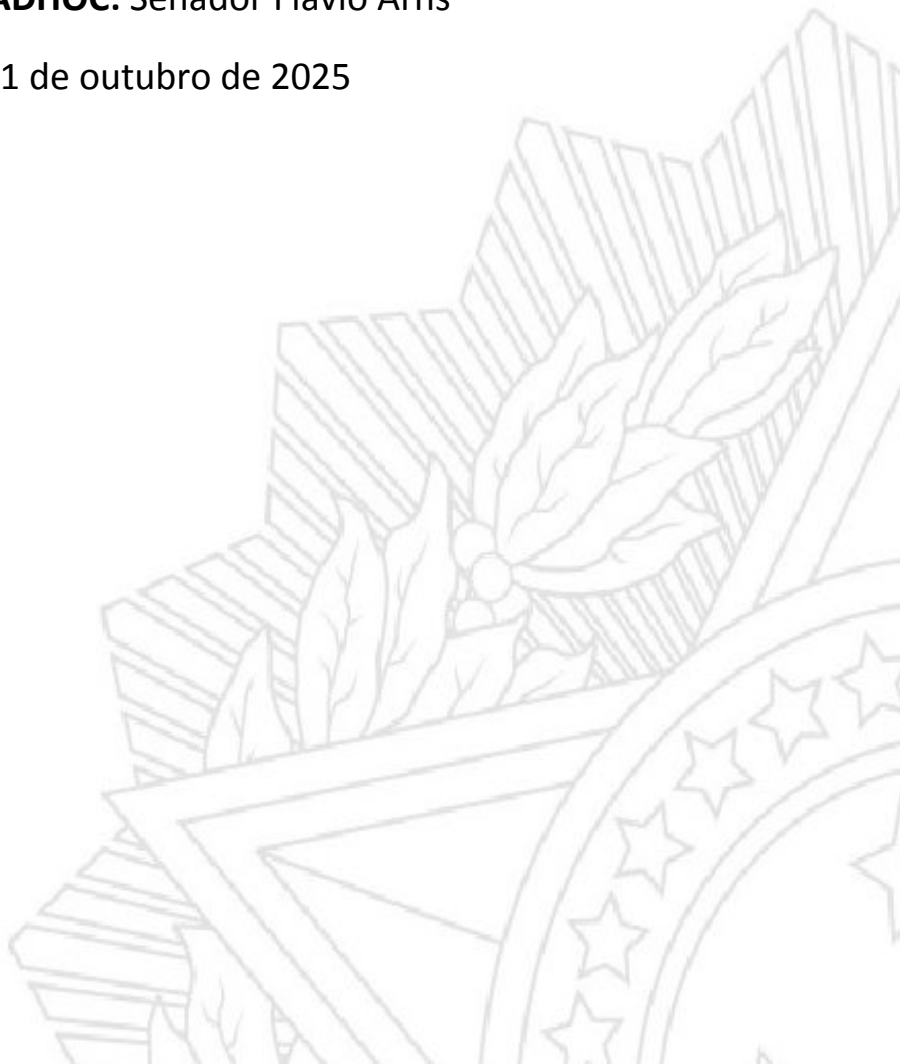
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4354, de 2025, do Senador Plínio Valério, que Reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

21 de outubro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.354, de 2025, do Senador Plínio Valério, que *reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.354, de 2025, do Senador Plínio Valério, que *reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém três artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece que o poder público possui o dever de fomentar e proteger o folguedo popular; já o art. 3º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca a relevância e importância do festival para a cultura local, regional e nacional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; e 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

No que diz respeito à juridicidade, devemos recordar que, em 2024, entrou em vigência o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. O SNC tem o objetivo de garantir direitos culturais, prevendo princípios para as políticas públicas de cultura e deveres para o Estado no âmbito cultural. Para tanto, cria um regime de colaboração entre os entes federativos, com gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal.

Dessa forma, sugerimos emenda para alterar a redação do art. 2º da proposição, que adota, de forma genérica, a expressão “política nacional de preservação das manifestações culturais brasileiras” e estabelece deveres ao poder público, para nos referirmos expressamente aos deveres do Estado previstos no SNC, os quais são mais amplos e protetores, beneficiando, conseqüentemente, a manifestação que se busca homenagear com este PL.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, a ementa merece pequenos reparos redacionais.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

O Festival de Cirandas do Município de Manacapuru representa uma das mais autênticas e vigorosas manifestações da cultura popular amazônica. Com quase três décadas de existência, o festival consolidou-se como expressão profundamente enraizada na memória coletiva e na vivência comunitária da população manacapuruense. A ciranda, nesse contexto, não se limita a uma prática artística: é, sobretudo, um instrumento de afirmação cultural, de transmissão de saberes tradicionais e de fortalecimento dos laços sociais.

As três vertentes que compõem o festival — Ciranda Tradicional, Flor Matizada e Guerreiros Mura — desenvolvem enredos cênicos e musicais que resgatam elementos históricos, míticos e cotidianos da região. Homenageiam festas religiosas, narram episódios ligados à ancestralidade indígena e exaltam a beleza natural e humana da Amazônia. Cada apresentação articula coreografia, música, indumentária e cenografia em um espetáculo de grande potência estética e simbólica, revelando a capacidade criativa do povo manacapuruense e sua íntima conexão com o território.

O reconhecimento do Festival de Cirandas como manifestação da cultura nacional é medida que contribui para a valorização e preservação de um patrimônio imaterial de elevado significado. Além de assegurar visibilidade institucional a essa expressão cultural, a medida reforça a importância das culturas regionais na composição do patrimônio cultural brasileiro, tal como disposto no art. 216 da Constituição Federal. Ao celebrar o Festival de Cirandas, reafirma-se o compromisso com a diversidade cultural e com a proteção das manifestações que integram a alma do povo brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.354, de 2025, com a emenda substitutiva que apresentamos.

EMENDA Nº 1 -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.354, DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Cirandas realizado no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Festival de Cirandas realizado no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Art. 2º É dever do Estado proteger e promover o Festival de Cirandas de Manacapuru, no Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****46ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	
PEDRO CHAVES		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. VAGO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
WEVERTON
JORGE SEIF
OTTO ALENCAR

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4354/2025, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA	X			1. IVETE DA SILVEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. ALAN RICK			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCELO CASTRO			
ALESSANDRO VIEIRA				4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. VAGO			
JUSSARA LIMA				2. NELSINHO TRAD			
PEDRO CHAVES				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			2. VAGO			
AUGUSTA BRITO	X			3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN			
HAMILTON MOURÃO	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. MECIAS DE JESUS	X		

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Teresa Leitão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 21/10/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4354/2025)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 21/10/2025, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO. (QUÓRUM: 11; SIM: 10; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

21 de outubro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura